

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº P250438/2023

IMPUGNANTE: E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

CNPJ: 22.228.425/0001-95

PREGÃO ELETRÔNICO: PE23023 - SME

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria Municipal da Educação- SME

OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de materiais permanentes (armários e mesas), para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Educação de Sobral/CE, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se que foram atendidas às condições de admissibilidade da impugnação interposta pela empresa requerente, nos autos do presente processo licitatório. A cláusula 17 do instrumento convocatório em epígrafe define os prazos a serem seguidos pelos licitantes nas impugnações e pedidos de esclarecimento. Vejamos:

17. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

17.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, **até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas**, exclusivamente por meio eletrônico, endereçados a pregaocelic@sobral.ce.gov.br, até as 17:00h no horário oficial de Brasília/DF, informando o número deste pregão no sistema e o Órgão interessado.

17.1.1. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação e responder aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do pedido.

17.1.2. As respostas aos esclarecimentos e impugnações formulados serão encaminhadas aos interessados, através do respectivo e-mail e ficarão disponíveis no sítio www.sobral.ce.gov.br, no campo "Serviços/Licitações".

17.2. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente. A petição de impugnação deverá constar o endereço, e-mail e telefone do impugnante ou de seu representante legal.

17.3. Acolhida a impugnação contra este Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto se a alteração não afetar a formulação das propostas.

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que foi permitida a interposição de impugnação até o dia **29 de novembro de 2023**, considerando que o certame está marcado para o dia **04 de dezembro de 2023**.

Assim, em virtude de a empresa supramencionada ter encaminhado sua petição no **dia 21 de novembro de 2023**, tem-se por **tempestiva** a impugnação, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

II – DO RELATÓRIO

Em suma, alega a impugnante o seguinte:

EMPRESA IMPUGNANTE	RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO
E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA	Requer, em síntese, que seja retificado o item 14.4.1.2 e 14.4.2 do edital para que se considere como válida para a finalidade de atestar a "conformidade com a Norma Regulamentadora NR 17 - Ergonomia" a apresentação de Laudo Ergonômico emitido por engenheiro do trabalho (registrado no conselho de classe CREA), médico do trabalho (registrado no conselho de classe CRM) ou por profissional com especialidade em ergonomia (certificado pela ABERGO). Requer ainda a alteração do prazo de entrega.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e

editais.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Com isso, vejamos abaixo o julgamento dos pontos impugnados do instrumento convocatório:

A empresa impugnante alegou o seguinte:

“Que ABERGO é uma associação dos ergonomistas. Assim comoum sindicato, pois não é obrigatório. Diferente do CREA é para os Engenheiros e o CRM para médicos, a ABERGO é uma associação que nem ao menos é obrigatória para a função, ou seja, os ergonomistas podem trabalhar normalmente mesmo sem fazer parte dessa associação. Seria mais um sindicato do que uma associação de classes. Por isso, os documentos emitidos por ergonomistas, engenheiros do trabalho ou médicos do trabalho, são exatamente os mesmos, ou seja, relatório de ensaio de ergonomia e são completamente válidos para comprovação da norma regulamentadora do Ministério do Trabalho – NR”.

E ainda:

“Ocorre que infelizmente diante de inúmeros acontecimentos ao redor do mundo, tal prazo fica completamente impossível de ser atendido. Os insumos para a fabricação desse material são importados, e diante de diversas paradas e atrasos dos portos mundiais os prazos de entrega de vários itens estão extremamente alongados. Motivo pelo qual a empresa se manifesta previamente com intuito de informar e solicitar que seja dilatado esse prazo inicial. Sendo esse prazo inexequível o mesmo restringe os licitantes privilegiando apenas os comerciantes que estão localizados próximo ao destino de entrega, o que pode ocorrer de até eles ter dificuldade de atender este prazo pela dificuldade em adquirir os materiais no mercado”.

As licitações, como o Pregão Eletrônico nº 23023, devem, de fato, preocupar-se com a ergonomia no ambiente de trabalho, onde esta impacta diretamente no bem-estar, qualidade de

vida, saúde e segurança dos trabalhadores. As condições adequadas contribuem não apenas para reduzir riscos ergonômicos, mas também para evitar acidentes de trabalho e melhorar a saúde física e mental dos colaboradores.

A Norma Regulamentadora (NR) 17 trata de ergonomia e determina a necessidade da análise ergonômica no trabalho e do laudo. Desta forma, para elaborar o laudo ergonômico é necessário que o profissional tenha especialização e habilitação em ergonomia, sendo habilitado para tanto, de modo a efetivamente analisar e atestar as condições de trabalho daquele local.

Tendo isto posto, tal possibilidade recai sobre um grupo seletivo de profissionais, que são os médicos do trabalho, engenheiros de segurança do trabalho e fisioterapeutas do trabalho. No instante que se exige dos licitantes que o laudo de ergonomia seja emitido exclusivamente por profissional credenciado junto à ABERGO, exclui-se, por via de consequência, que outros profissionais igualmente capacitados tecnicamente, mas que não se encontram regularmente inscritos nos quadros da referida associação, possam desempenhar tal atividade.

Levado-se em consideração tais colocações, a **Secretária Municipal de Educação sanou a incoerência no Edital de Pregão Eletrônico nº 23023 - SME, através do Adendo 1**, no qual decidiu por ser excessiva a exigência de o Laudo de Conformidade Ergonômica da NR-17.6 ser assinado apenas por profissional de ergonomia certificado pela ABERGO, na medida em que reduz a quantidade de profissionais capacitados para a lavratura do laudo ergonômico, onde o instrumento convocatório foi alterado para possibilitar a emissão do referido documento por outros profissionais habilitados.

Dessa forma, passou a ser exigido que o Laudo de Conformidade Ergonômica da NR-17.6 possa ser emitido por profissional habilitado pelo Ministério do Trabalho (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente registrados em seus respectivos conselhos de classe) ou outro profissional com notória especialidade em ergonomia de que seu produto está de acordo com a norma regulamentadora 17, do ministério do trabalho – NR17, devidamente registrado no respectivo conselho de classe, quando for o caso.

Tais informações podem ser consultadas, estando disponíveis em: <http://licitacoes.sobral.ce.gov.br/detalhes/licitacao:3512>.

A empresa impugnante requereu ainda a alteração ao prazo de entrega do objeto contratual, tendo em vista alegar que não poderia este ser superior a 10 (dez) dias contados da data do recebimento da Ordem de Fornecimento, pela contratada.

Entretanto, o instrumento convocatório dispõe de prazo diverso do alegado pela impugnante. Vejamos:

6. DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO

6.1. Quanto à entrega:


6.1.1. O objeto contratual deverá ser entregue em conformidade com as especificações estabelecidas neste termo, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do recebimento da nota de empenho ou instrumento hábil**, no Almoxarifado da Secretaria Municipal da Educação, localizado na Av. Maria da Conceição Ponte

de Azevedo, nº 985, Bairro das Nações, em Sobral/CE, CEP: 62053-350, no(s) horário(s) e dia(s) da semana, das 08:00 às 12:00 h, e das 13:00 às 16:00 h de segunda-feira à sexta-feira.
[...]

Verifica-se que o prazo designado para a entrega dos objetos contratuais é na verdade de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do recebimento da nota de empenho ou instrumento hábil, sendo tal prazo suficiente para a entrega dos materiais, fomentando a competitividade no certame.


IV - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todo o exposto, decido **CONHECER** a presente impugnação, eis que tempestiva, para, no mérito, **INDEFERIR** os pedidos constantes na exordial.



Documento assinado digitalmente
FRANCISCO HERBERT LIMA
VASCONCELOS
Data: 22/11/2023 16:39:17
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>
FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS
Secretário Municipal da Educação

Visto – Assessoria Jurídica:



Documento assinado digitalmente
DAYANNA KARLA COELHO
XIMENES
Data: 22/11/2023 16:37:51
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>
Dayanna Karla Coelho Ximenes
Advogada - Coordenadora Jurídica da SME
OAB/CE nº 26.147



Documento assinado digitalmente
JOSE RAFAEL MELO NASCIMENTO
Data: 22/11/2023 16:36:19
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>
José Rafael Melo Nascimento
Advogado – Gerente da Célula de Processos Licitatórios da SME
OAB/CE nº 40.288